



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 1997
C	Id.
	Rubrica

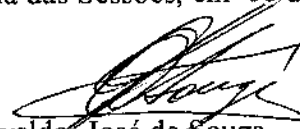
Processo : 10680.003935/92-45
Sessão de : 08 de fevereiro de 1996
Acórdão : 203-02.580
Recurso : 98.444
Recorrente : CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

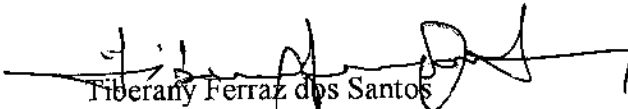
ITR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PENHORA - A penhora de bens na execução do crédito tributário produz os mesmos efeitos que as medidas preconizadas no artigo 151 da Lei nº 5.172/67 - CTN. **Recurso provido** para o fim de reconhecer à Recorrente o direito à redução do ITR/91, face à suspensão da exigibilidade de débitos de exercícios anteriores, objeto de execução fiscal garantida por penhora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Ricardo Leite Rodrigues.
mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003935/92-45**Acórdão : 203-02.580****Recurso : 98.444****Recorrente : CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA**

RELATÓRIO

Insurge-se a Recorrente contra a r. Decisão Monocrática de fls. 26/27, a qual negou-lhe a redução do imposto e consectários cobrados nestes autos, com fulcro no art. 8º do Decreto nº 84.685/80, vez que, a seu ver, as execuções fiscais embargadas, embora garantidas por penhora, não ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

Em suas razões de recurso, reitera o argumento da legalidade da garantia oferecida, como condição plena e necessária à suspensão da exigibilidade do crédito executido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003935/92-45
Acórdão : 203-02.580

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço e lhe dou provimento.

Com efeito, a jurisprudência pátria é pacífica e unânime no sentido da não exaustividade do elenco do artigo 151 do CTN, tocantemente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário na ocorrência exclusiva das três hipóteses ali previstas.

Esta jurisprudência, calcada em sólida doutrina, firmou-se ainda mais com o advento da Lei nº 6.830/80-LEF - que, em tese, atribui à penhora de bens o instrumento garantidor do crédito excutido, produzindo, pois, os mesmos efeitos processuais que as medidas preconizadas pelo artigo 151 da Lei nº 5.172/67 - CTN.

Dou, pois, provimento ao recurso, para o fim de a autoridade competente promover novo lançamento, com as reduções a que fizer jus o contribuinte, anulando-se o presente lançamento.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS